

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111129003504

INTERESSADO: MARCELO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1198/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. REQUERIMENTO. OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS A PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR JÁ USUFRUÍDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DO USUFRUTO DO AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INCISO I, CF). PRECEDENTES DESTA PGE. SUPERVENIENTE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 77/2010. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA OPÇÃO (ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 77/2010). INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA N° 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de requerimento (000020859813, pag. 04) formulado por **Marcelo da Costa Silva**, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para autorização do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, referentes ao período em que esteve em gozo de licença para tratar de interesses particulares, entre 01/07/2004 a 31/12/2005.

2. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, via **Parecer PRS nº 348/2021** (000021555215), defende que o art. 24¹ da Lei Complementar estadual nº 77/2010, cuja aplicação aos militares se estenderá a 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 159² da Lei Complementar estadual nº 161/2020, é norma suficiente para autorizar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo militar licenciado temporariamente do posto ou graduação, sem direito a remuneração, para o fim exclusivo de concessão de transferência para a reserva remunerada, ainda que o usufruto do afastamento tenha se dado há mais de 15 (quinze) anos. Com base nessa premissa, opinou pelo deferimento do pleito, desde que observados os requisitos traçados no mencionado art. 24 da Lei Complementar estadual nº 77/2010. Ao final, encaminhou o feito a este Gabinete, com base no estatuído no art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

3. É o relatório.

4. O interessado obteve licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, no período de 01/07/2004 a 31/12/2005, com fundamento no art. 69³ da Lei estadual nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado) e, nesse lapso temporal, não efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

5. Em se tratando a contribuição previdenciária de espécie tributária aplica-se a legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente seja modificada ou revogada. Desse modo, a Lei Complementar estadual nº 29, de 12 de abril de 2000, que regulamentava o regime de previdência estadual à época dos fatos, deve pautar a solução do caso concreto.

6. Nesse sentido, esta Casa possui entendimento firmado no sentido de que, sob a égide da Lei Complementar estadual nº 29/2000, não havia no Estado de Goiás norma tributária específica que abrigasse a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária por aqueles que se encontravam afastados do serviço público, em decorrência de concessão de licença para tratar de interesses particulares. Com esse teor, o **Despacho "AG" nº 009700/2008**, que foi posteriormente reforçado pelo **Despacho "AG" nº 005679/2009**, para concluir que, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF)⁴, somente por lei poderá haver previsão de casos de facultatividade contributiva para os servidores efetivos que se encontrem desfrutando de licença para interesse particular e, aos que assim optarem, estará resguardada a possibilidade de obterem prestações previdenciárias do Estado durante e após o identificado afastamento.

7. Desta forma, não seria suficiente, para tal desiderato, a previsão contida na Resolução nº 14/2007, do Conselho Estadual de Previdência, que orientava a matéria da seguinte forma:

"Art. 1º. Ao servidor público estadual que estiver em período de fruição da licença para tratar de interesse particular de que trata o art. 240, da lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria, observado o seguinte:

I — o servidor licenciado deverá fazer opção expressa pelo recolhimento das contribuições, em requerimento dirigido à unidade gestora do Fundo de Previdência.

II — a alíquota de contribuição do servidor licenciado será de 33% (trinta e três por cento), correspondendo à contrapartida do Estado, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) e à participação contributiva do filiado, à base de 11% (onze por cento), conforme previsão dos arts. 19, §3º e 31 da Lei Complementar nº 29, de 12 de dezembro de 2000.

III — a contribuição terá por base de cálculo a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 29/2000.

IV - somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria o período de gozo da licença concedida a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, desde que tenha havido o recolhimento da contribuição no percentual estabelecido no inciso II.

V - o recolhimento mensal da contribuição dar-se-á por meio de guia bancária, emitida pela Unidade Administrativa de Arrecadação Previdenciária da DIPREV, após apreciação jurídica do pedido de opção do servidor, conforme dispõe o inciso I.

VI. ao pagamento da contribuição de período de licença usufruída pelo servidor será acrescido 1% (um por cento) de juros mensais e 1% (um por cento) de multa.

Art. 2º. A contribuição efetuada durante o período de licença para tratar de interesse particular não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo quando da concessão de aposentadoria."

8. A possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária durante os afastamentos do servidor, sem direito a remuneração, para fim exclusivo de concessão de aposentadoria passou a ter previsão legal na Lei Complementar estadual nº 77/2010 que, como bem anotado no opinativo, embora revogada pela Lei Complementar estadual nº 161/2020, permanece aplicável aos militares até 1º/01/2022, por força do art. 159⁵ desta última lei.

9. O art. 24 da Lei Complementar estadual nº 77/2010 dispõe:

"Art. 24. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, posto ou graduação, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fim exclusivo de concessão de aposentadoria, observado o seguinte:

I – o segurado licenciado ou afastado deverá fazer opção expressa pelo recolhimento da contribuição previdenciária, em requerimento dirigido à GOIASPREV, sendo que a opção produzirá efeito a partir da data de seu protocolo;

II – a contribuição previdenciária, que deve ser integralmente recolhida pelo segurado licenciado ou afastado, terá como base de cálculo a última base de sua contribuição, atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo, posto ou graduação, e alíquota de 33% (trinta e três por cento), referente à soma da alíquota contributiva do segurado com a alíquota patronal.

§ 1º A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º A inadimplência do segurado licenciado ou afastado no recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 3 (três) meses importará no cancelamento da opção feita.

§ 3º Na efetivação do cancelamento previsto no § 2º uma nova opção não surtirá efeito retroativo ao período de inadimplência.

§ 4º Somente será deferido o benefício previdenciário ao segurado, e a seus dependentes, durante o seu afastamento, com a opção prevista neste artigo, se estiverem quites com as contribuições respectivas, permitida a purgação da mora somente nos termos do § 3º deste artigo."

10. Além disso, o art. 146⁶ da referida lei convalidou todos os atos concessivos e recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados nos termos da Resolução nº 14/2007, do Conselho Estadual de Previdência, permitindo, ainda, a complementação da contribuição previdenciária patronal, aos que realizaram os recolhimentos na condição de servidor licenciado anteriormente à referida resolução, como pressuposto para cômputo do período correspondente para efeito de aposentadoria.

11. Todavia, a Resolução nº 14/2007 e a antecedente Resolução nº 11/2005 não socorrem a pretensão do interessado, na medida em que não foram efetivados os recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de servidor licenciado sem direito a remuneração, no período em que estavam vigentes, razão por que a situação em análise não está abarcada pela convalidação de que trata o art. 146 da Lei Complementar estadual nº 77/2010.

12. Ademais, a previsão contida no art. 24 da Lei Complementar estadual nº 77/2010 não pode retroagir para alcançar fatos constituídos sob contexto normativo diverso, isto é, não permite a incidência retroativa da contribuição previdenciária (espécie tributária) durante período de licença por interesse particular já usufruída quando inexistente previsão legal para tanto, até porque o inciso I do referido dispositivo dispõe expressamente que a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período de gozo de licença não remunerada, somente produzirá efeito *“a partir da data de seu protocolo”*. Outrossim, o § 3º estabelece que, em caso de cancelamento da opção, por inadimplência, uma nova opção não surtirá efeito retroativo. Logo, conclui-se que a opção, não tendo eficácia retroativa, deve ser realizada em momento tal que coincida com a vigência da licença, pois somente tem efeitos a partir do requerimento. Se este for formalizado somente após o usufruto da licença, já não será possível retroagir seus efeitos, conforme expressa dicção do art. 24 da Lei Complementar estadual nº 77/2010.

13. Desta forma, ante a ausência de lei que prevesse a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária durante o gozo da licença por interesse particular pelo interessado, no período de 01/07/2004 a 31/12/2005, bem assim, ante a impossibilidade de concessão de eficácia retroativa ao art. 24 da Lei Complementar estadual nº 77/2010, inviável é o acolhimento do pleito em análise.

14. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer PRS nº 348/2021** (000021555215) e, em seu lugar, oriento pelo **indeferimento** do pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à licença por interesse particular usufruída pelo interessado, no período de 01/07/2004 a 31/12/2005.

15. Orientada a matéria, retornem os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os fins declinados acima. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PRS nº 348/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 24. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, posto ou graduação, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fim exclusivo de concessão de aposentadoria, observado o seguinte:

I – o segurado licenciado ou afastado deverá fazer opção expressa pelo recolhimento da contribuição previdenciária, em requerimento dirigido à GOIASPREV, sendo que a opção produzirá efeito a partir da data de seu protocolo;

II – a contribuição previdenciária, que deve ser integralmente recolhida pelo segurado licenciado ou afastado, terá como base de cálculo a última base de sua contribuição, atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo, posto ou graduação, e alíquota de 42,75% (quarenta e dois inteiros e setenta e cinco décimos por cento), referente à soma da alíquota contributiva do segurado com a alíquota patronal. - Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27-12-2016, art. 2º.

§ 1º A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º A inadimplência do segurado licenciado ou afastado no recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 3 (três) meses importará no cancelamento da opção feita.

§ 3º Na efetivação do cancelamento previsto no § 2º uma nova opção não surtirá efeito retroativo ao período de inadimplência.

§ 4º Somente será deferido o benefício previdenciário ao segurado, e a seus dependentes, durante o seu afastamento, com a opção prevista neste artigo, se estiverem quites com as contribuições respectivas, permitida a purgação da mora somente nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º O tempo de contribuição na condição de licenciado sem direito a remuneração ou subsídio será objeto de simplificada anotação no dossiê do segurado, mediante a declaração de contribuição emitida pela GOIASPREV."

2 "Art. 159. Fica revogada a Lei Complementar estadual nº 77, de 2010, excepcionando-se de seus efeitos as regras do Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM, que permanecerá aplicável aos seus segurados e respectivos dependentes até 1º de janeiro de 2022."

3 "Art. 69 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço concedida ao bombeiro militar que contar mais de cinco anos de efetivo serviço, e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço."

4 "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

5 "Art. 159. Fica revogada a Lei Complementar estadual nº 77, de 2010, excepcionando-se de seus efeitos as regras do Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM, que permanecerá aplicável aos seus segurados e respectivos dependentes até 1º de janeiro de 2022."

6 "Art. 146. Ficam convalidados todos os atos concessivos e recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados nos termos da Resolução nº 14/2007 do Conselho Estadual de Previdência.

§ 1º O período de contribuição efetiva na condição de servidor licenciado, no percentual de 11% (onze por cento), anterior à Resolução nº 14/2007, do Conselho Estadual de Previdência, não poderá ser considerado para efeito de aposentadoria, salvo se houver o complemento do recolhimento da parte patronal de 22% (vinte e dois por cento), com correção monetária embasada no INPC.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013 .

§ 2º Caso não seja do interesse do servidor promover o recolhimento complementar de que trata o § 1º deste artigo, não se aplicará a prescrição quinquenal sobre o seu direito de reembolso dos valores efetivamente recolhidos durante o período de gozo de licença para tratar de interesse particular referentes aos 11% (onze

por cento) da parte do empregado, com direito a correção monetária embasada no INPC."
- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013 .

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/08/2021, às 11:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022291120** e o código CRC **0BCF97A2**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111129003504



SEI 000022291120